



PARECER 217/2021

Parecer ao Projeto de Lei 102/2021, de 15/09/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 4.985, de 4 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências”.

Trata-se de propositura, de iniciativa do Senhor Prefeito, que visa alterar a Lei nº 4.985, de 4 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

Na oportunidade, para aprovação do Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 4.985, de 4 de julho de 2019, esta Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente, através do Parecer Jurídico nº 087/2019.

Pois bem. O objetivo do projeto de lei em tela, conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, é promover mudanças na qualificação das Organizações Sociais, em especial daquelas que atuam na área da saúde, a fim de oportunizar, de um lado, a transferência da gestão dos órgãos de saúde -a de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), por exemplo - para uma Organização Social qualificada, habilitada, especializada e devidamente selecionada por Chamamento Público; de outro lado, possibilitar ao gestor municipal o efetivo controle sobre o contrato de gestão em execução, tendo em vista o cumprimento

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dos objetivos e metas acordados, a garantia de direitos vinculados ao SUS e a prestação de serviços públicos em qualidade satisfatória e em quantidade suficiente.

Além disso, o Projeto também prevê instrumentos legais para controlar e fiscalizar as OSs na hipótese em que ocorrer disfunções. Se o gestor observar irregularidades ou malversação de bens na execução do contrato de gestão, será possível solucioná-las por meio do instituto da intervenção ou da representação ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à procuradoria da própria entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Como bem definido por Eurico de Andrade Azevedo, em seu texto intitulado Organizações Sociais, "organização social é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.) para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade" (<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>).

Há que se observar, ainda, que, neste momento, a presente proposta não acarretará criação de despesa de caráter continuado. Com efeito, o presente projeto de lei objetiva, apenas, a qualificação como organização social, sendo que a geração de despesa ocorrerá na eventual formalização do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

contrato de gestão, época em que deverão ser observados os preceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

A propositura encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e encontra-se em conformidade com os preceitos gerais contidos na Lei Federal nº 9.637/98.

Do exposto, o Projeto de Lei nº 102/2021 está apto para ser deliberado, recebendo pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social” cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Edis.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com única discussão e votação nominal, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 22 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica